

**REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO N.º  
(do Sr . Izalci)**

**DE 2013**

**Requer sejam prestadas informações pelo Ministro de Estado da Educação, Sr. Aloizio Mercadante, sobre as regras de regência do Pré-teste para Estudo de Instrumento de Avaliação do Exame nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida), firmadas pelo Edital n.º 2/2013, publicado no Diário Oficial da União n.º 134, de 15 de julho de 2013.**

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno requero que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas as seguintes informações ao **Ministro de Estado da Educação, Sr. Aloizio Mercadante**, no que concerne aos itens 1.4, 2.2 a 2.5 e 8.1 do Edital n.º 2/2013, que disciplina o Pré-teste para Estudo de Instrumento de Avaliação do Exame nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida):

- 1) Relativamente ao item 1.4 de aludido edital, que dispõe que “(...) Os *estudantes participantes do Estudo integram as Instituições de Educação Superior (IES) de uma amostra elaborada pelo INEP e pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) além das instituições que, em 2013, utilizarão o Estudo como instrumento de avaliação em seus processos de revalidação de*

*diplomas médicos. Todas elas aceitaram, espontaneamente, participar do Estudo”, se requer a apresentação dos seguintes documentos:*

- a) *Cópia do inteiro teor dos estudos técnicos, documentos ou quaisquer outros elementos que tenham subsidiado a estipulação dos critérios a serem observados para a escolha, como “amostra”, de determinadas Instituições de Educação Superior, bem como do inteiro teor do ato de decisão por meio do qual a autoridade competente decidiu adotá-los no Pré-teste para Estudo de Instrumento de Avaliação do Exame nacional de Revalidação de Diplomas Médicos expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeira (Revalida);*
  - b) *Cópia do inteiro teor dos documentos por meio dos quais as Instituições de Educação Superior manifestaram expressamente a sua adesão ao Pré-teste mencionado no item “a”, deste requerimento;*
- 2) *No que atine aos itens 2.2 a 2.5 do Edital, que apregoam que “(...)2.2 A inscrição dos estudantes participantes será realizada em duas etapas: (i) Pré-inscrição dos estudantes habilitados a participar do Estudo, realizada pelos coordenadores dos cursos de graduação em Medicina das IES [Instituições de Educação Superior] participantes; e (ii) Confirmação de inscrição, realizada pelo estudante”; que “2.3 Somente o coordenador de curso de graduação em Medicina das IES poderá pré-inscrever os estudantes de seu curso habilitados a participar do Estudo”; que “2.3.1 Considera-se habilitado o estudante regularmente matriculado no 6.º ano de Medicina em IES que aderiram ao Estudo, inscrito pelo coordenador do curso e que possua Cadastro de Pessoa Física – CPF, emitido pela Receita Federal do Brasil”; que “2.4 Em nenhuma hipótese será permitida a inscrição condicional ou fora do prazo”; e, por derradeiro, que “2.5. Cada coordenador de curso participante receberá orientações específicas para pré-inscrever os seus estudantes, além de uma senha pessoal e intransferível de acesso ao sistema, pela qual*

*assume inteira responsabilidade*”, se requer a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Cópia do inteiro teor dos estudos técnicos, documentos ou quaisquer outros elementos que tenham subsidiado a estipulação dos critérios a serem observados para a escolha, pelos coordenadores dos cursos de graduação em Medicina das Instituições de Educação Superior, dos estudantes habilitados a participar do Estudo, bem como cópia do inteiro teor do ato de decisão por meio do qual a autoridade competente decidiu adotá-los no Pré-teste para Estudo de Instrumento de Avaliação regido pelo Edital n.º 2/2013;
- 3) Com relação ao item 8.1 Edital n.º 2/2013, que prevê que *“(...) 8.1 Os dados sobre o desempenho dos estudantes e/ou das IES [Instituições de Educação Superior] no Estudo não serão divulgados, e serão utilizados apenas internamente para fins de realização de análises que o Inep e a SESu se propõem subsidiar*”, se requer a apresentação dos documentos a seguir elencados:
- a) Cópia do inteiro teor dos estudos técnicos, documentos ou quaisquer outros elementos que tenham subsidiado a opção editalícia pelo sigilo das informações relativas ao desempenho alcançado pelos estudantes e/ou pelas Instituições de Educação Superior no Pré-teste para Estudo de Instrumento de Avaliação, em detrimento da regra geral da publicidade que deve reger a atuação administrativa, conforme preconizado pelo artigo 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988, assim como cópia do inteiro teor do ato de decisão por meio do qual a autoridade competente decidiu adotá-lo na hipótese.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 49, inciso X, prevê a competência do Congresso Nacional para “fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta”.

A atuação fiscalizadora do Legislativo, no entanto, é dependente de informações que, a princípio, estão em poder dos órgãos e entes do Governo Federal, cujo acesso por parlamentares do Congresso nacional é, como regra, aberto, sendo excepcional as hipóteses de dados sigilosos.

É o que se depreende da Constituição Federal, art.5º, XXXIII, que excepciona o princípio da publicidade nas hipóteses em que “o sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado”. Contudo, a mesma disposição deixa claro que sigilo apenas se justifica em casos excepcionais, não podendo ser estabelecido, como regra geral de atuação do Executivo, a classificação das informações como sigilosas.

Isto posto, se requer o encaminhamento das informações acima arroladas, no prazo regimental, em obediência aos ditames constitucionais aplicáveis ao presente caso.

Sala das Sessões, em            de julho de 2013.

Deputado **IZALCI**.  
PSDB/DF